

# Executivo

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI Nº 7.943, DE 27 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores da Povoação do São Tomé, Município de Santo Antônio do Tauá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores da Povoação do São Tomé, fundada no dia 6 de fevereiro de 1988, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 22.922.033/0001-21, sem fins econômicos, com sede na localidade de São Tomé, s/n, CEP: 68.786-000 e foro na Comarca de Santo Antônio do Tauá/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga a Associação dos Moradores da Povoação do São Tomé, habilitada em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual de projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados a Instituição, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu Estatuto Social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1991 e pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de maio de 2014.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Governadora do Estado em exercício

### LEI Nº 7.944, DE 27 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Igreja Batista Ágape.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, nos termos da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, a Igreja Batista Ágape.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de maio de 2014.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Governadora do Estado em exercício

### MENSAGEM Nº 023/14-GG

### BELÉM, 27 DE MAIO DE 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 81/12, de 29 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a realização de campanhas publicitárias de incentivo à adoção de crianças e adolescentes fora do perfil solicitado.”

Conquanto reconheça sua louvável finalidade de fomentar a adoção de crianças e adolescentes fora do perfil solicitado, compreendendo crianças mais velhas, crianças/adolescentes: pele escura, negras e possuidoras de alguma doença ou deficiência mental, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nele presentes.

Com efeito, o artigo 1º refere-se que os órgãos competentes devem criar as referidas campanhas publicitárias, destinadas a incentivar a adoção de crianças fora do perfil solicitado no âmbito do Estado do Pará.

Sendo que o Projeto de Lei, de origem parlamentar, confere atribuições a órgão do Poder Executivo, incorrendo em violação ao artigo 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, que estabelece a competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa de projetos de lei que dispõem sobre atribuições de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Em relação ao artigo 3º, o mesmo estabelece que as eventuais despesas com a aplicação da Lei serão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada se necessárias.

Assim, tal artigo prevê despesas ao Poder Executivo, não restando outra alternativa senão propor que o art. 3º do Projeto de Lei em comento seja vetado, por violar competência privativa do Chefe do Executivo em preceituar sobre disposição orçamentária, conforme o artigo 204, inciso III, e ainda o artigo 206, inciso I, da Constituição Estadual, que veda o início de projetos ou programas não incluídos na lei orçamentária.

Ainda em relação a proposta de veto ao artigo 3º acima citado, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar situação semelhante já decidiu não ser possível, a iniciativa legislativa de parlamentar sobre questões que tratem de orçamento, como podemos verificar nos posicionamentos a seguir:

“Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo.” (ADI 882, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 23-4-2004.)”

“Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Polo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente.” (ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-8-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006.)”

Por outro lado o artigo 4º prevê que o Estado regulamentará a Lei no prazo de 120 dias, a contar da publicação.

Referido dispositivo afigura-se inconstitucional, pois impõe conduta a ser observada pelo Executivo, em desprestígio ao princípio da separação dos Poderes do Estado previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, em que os dispositivos do mencionado Projeto, que tratam da execução e implementação da Campanha Publicitária de incentivo à adoção de crianças e adolescentes fora do perfil solicitado, violam a Constituição Estadual, conforme já amplamente demonstrado. O artigo 2º, que trata da forma de veiculação da Campanha, resta inócua, tendo em vista que não terá como ser aplicado na prática, e, por via de consequência, contrário ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Governadora do Estado em exercício

### DECRETO Nº 1.054, DE 28 DE MAIO DE 2014

Homologa a Resolução nº 223 - CONSEP/2013, de 17 de outubro de 2013, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que trata da “Direção da Ouvidoria do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS”.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o art. 4º da Lei nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, combinado com os arts. 2º e 17 do Regimento Interno, homologado pelos Decretos nºs 1.555, de 9 de agosto de 1996, e 294, de 4 de agosto de 2003;

Considerando que a matéria de que trata este Decreto foi submetida à apreciação e julgamento, obtendo aprovação pela unanimidade dos Conselheiros presentes na 265ª Reunião Extraordinária do CONSEP, realizada em 23 de outubro de 2013, D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 223 - CONSEP/2013, de 17 de outubro de 2013, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que trata da “Direção da Ouvidoria do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS”, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de maio de 2014.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Governadora do Estado em exercício

### RESOLUÇÃO Nº 223 - CONSEP/2013

EMENTA: Direção da Ouvidoria do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS

O Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 4º, da Lei nº 7584/2011, c/c os Arts. 2º, 8º, inciso VII e 17, incisos I, II, III, IV, IX, X e XX do Regimento Interno, homologado pelos Decretos nº 1555/96 e 294/03, respectivamente, e

CONSIDERANDO a conclusão do mandato previsto de dois (2) anos, da Ouvidora do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social- SIEDS, ELIANA FONSECA PEREIRA, ocorrido em 28/08/2013, conforme estabelece o Art. 13, da Lei nº 7584, de 28/11/2011;

CONSIDERANDO a proposição formalizada por quatro (4) entidades da sociedade civil, indicando Mário Rassi Conceição Amoras para disputa ao cargo de Ouvidor do SIEDS;

CONSIDERANDO os termos do ofício nº 01/2013, de 11/09/2013, rubricado por representantes das organizações da sociedade civil com assento no CONSEP, anexando a “Nota Pública de Apoio a Recondição de Eliana Fonseca Pereira para Ouvidora do SIEDS”, com o registro de apoio ao pleito, de mais de trinta (30) Instituições, entre movimentos sociais, redes, foruns e ainda de duas (2) ex- Ouvidoras do Sistema Estadual de Segurança Pública;

CONSIDERANDO o interesse deste Colegiado, pelo nivelamento do mandato do(a) Ouvidor (a) do SIEDS, com os dos Conselheiros representantes da Sociedade Civil, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e Entidades de Classes dos Órgãos do Sistema, respectivamente estabelecidos no § 3º, Art. 4º, da Lei nº 7584/11, de forma a vigir coincidentemente com o mandato do Chefe do Poder Executivo, na recondução e/ou eleição bienal;

CONSIDERANDO que a vinculação disposta no texto anterior, propiciará melhor equilíbrio, controle e resultado, para o planejamento e gestão da Ouvidoria do SIEDS;

CONSIDERANDO que essa viabilidade disposta no texto anterior, encontra-se inserida no projeto do novo Regimento Interno do CONSEP, atualmente em fase conclusiva, efetivando a necessária compatibilização entre os mandatos dos Conselheiros e do(a) Ouvidor(a) do SIEDS;

CONSIDERANDO finalmente, que referida proposta apresentada pelo Presidente do CONSEP Dr. Luiz Fernandes Rocha, mereceu a aprovação unânime dos Conselheiros presentes na 263ª Reunião Ordinária deste Colegiado, realizada em 26/09/2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Indeferir a indicação em favor de Mario Rassi Conceição Amoras, face a sua condição de servidor público estadual, ocupante do cargo de auxiliar-técnico, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, situação que o exclui da disputa eleitoral para Ouvidor do SIEDS, conforme dispõe o inciso IX, Art. 17, do Regimento Interno do CONSEP, homologado pelos Decretos nº 1555/96 e 294/03, respectivamente.

Art. 2º. Acolher a indicação de Eliana Fonseca Pereira para permanecer no exercício da direção da Ouvidoria do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, até ulterior deliberação, a contar de 28 de agosto de 2013.

Art. 3º. Criar uma Comissão Técnica, constituída de três (3) membros, Conselheiros do CONSEP, com a missão específica de analisar a situação e propor a regulamentação do processo para escolha do (a) Ouvidor (a) do SIEDS, estabelecendo que o término do mandato de dois (2) anos deverá ser coincidente com o término da primeira ou da segunda metade do mandato do Chefe do Poder Executivo do estado do Pará, com recondução e ou eleição bienal.

Art. 4º. Esta Resolução, após homologada pelo Chefe do Poder Executivo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do CONSEP, em 17 de Outubro de 2013.

LUIZ FERNANDES ROCHA

Presidente do CONSEP

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social